

**LEI**  
**Nº 2969/2023**

**“Dispõe sobre a Criação e Regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais de que trata a Lei Federal nº 8.742/93 no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de São Sebastião.”**

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito Municipal de São Sebastião-SP faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Regularizar critérios e prazos para concessão dos Benefícios eventuais de que trata a Lei Federal nº 8.742/93 Assistência Social no Município de São Sebastião no âmbito da Política de Assistência Social.

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 2º** - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 3º** - Consideram-se para fins desta Lei:

- I - benefícios: provisões prestadas em forma de bens ou pecúnia;
- II - eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;
- IV - benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V - prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.
- VI- beneficiário: usuários da Assistência Social que recebem benefícios socioassistenciais.

**Art. 4º** - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

**Art. 5º** - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

**Art. 6º** - São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I - garantia da gratuidade da concessão;
- II - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III - ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de atendimento da Política de Assistência Social;
- IV - garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao beneficiário;
- V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas, aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI - garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO E DA CONCESSÃO**

**Art. 7º** - A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

**Parágrafo único** - Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

**Art. 8º** - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

**§ 1º** - Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

**§ 2º** - Os profissionais responsáveis pela concessão dos benefícios deverão apresentar relatórios, pareceres, formulários de encaminhamentos para prestação de contas junto às diversas instâncias de controle da esfera municipal/estadual/federal.

§ 3º - Os beneficiários deverão assinar recibos, termos de entregas, listas, entre outros controles disponibilizados e utilizados formalmente para comprovação do recebimento do benefício e respectiva prestação de contas junto às diversas instâncias de controle da esfera municipal/estadual.

§ 4º - É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 5º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero hetero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 6º - O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 7º - Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico.

§ 8º - Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

## SEÇÃO I

### DOS CRITÉRIOS E PRAZO

**Art. 9º** - A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata ante a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social.

**Art. 10** - A oferta será feita mediante verificação e comprovação pelo técnico de referência dos seguintes critérios:

- I - residência fixa ou temporária no Município;
- II – constatação de vivência de situações de insegurança social de caráter temporário;
- III – constatação de riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- V – idade mínima de 18 anos, salvo, para os casos de benefício eventual auxílio natalidade à gestante menor de idade;
- VI- avaliação socioeconômica;
- VII- ser submetido a atendimento e obter parecer social de um técnico de referência das unidades de serviços da Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade;
- VIII- apresentar necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

§ 1º - O benefício eventual só será concedido por meio de avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, considerado o recorte de renda

por benefício. E, nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - diretamente em situações de grave padecimento, ou dano emergente e, após a avaliação mediante formalização escrita de breve justificativa, o técnico de nível superior efetuará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e emitirá o respectivo encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º - O benefício eventual será concedido preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

**Art. 11** - O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I - superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II - identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III - finalizado o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica,

IV - forem verificados os prazos estipulado por legislações específicas, inclusive as disposições da Lei Municipal nº 2.433/2017, que cria o Programa de Auxílio Aluguel e dá outras providências.

**Parágrafo único** - A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais e disponibilidade orçamentaria.

## SEÇÃO II

### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS TIPOS DE PROVISÕES

**Art. 12** - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública;

**Art. 13** - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo atenderá preferencialmente:

I - necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças

§ 2º - O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e/ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º - O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 4º - As provisões nas situações de nascimento serão concedidas por meio de bens ou pecúnia, consistentes em:

I - bens materiais (Kit enxoval para o bebê);

II - pecúnia, cujo valor de referência do auxílio, poderá ser de meio salário mínimo vigente, repassado em uma única parcela.

§ 5º - O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 6º - São documentos essenciais para acesso às provisões do benefício eventual natalidade:

I - declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - Certidão de Nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III - Certidão de Óbito, no caso de natimorto;

IV - Comprovação de residência no município por no mínimo 02 anos;

V - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

**Art. 14** - O Benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e/ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

§ 1º - O Auxílio por morte prevê:

I - despesas de urna;

II - serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - velório;

V - isenção da taxa de sepultamento;

VI - necessidades urgentes ligadas a condição essencial de sobrevivência da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

§ 2º - O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 3º - O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante termo assinado pelo representante da família, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§ 5º - O traslado será concedido apenas para os casos em que o falecimento tenha ocorrido fora do município de São Sebastião e que será sepultado na cidade.

§ 6º - O benefício eventual na modalidade auxílio funeral deve ser concedido para indivíduos e famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza conforme indicação do cadastro único.

§ 7º - São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I - Atestado de Óbito ou Declaração de Óbito;
- II - comprovação de residência no município por no mínimo 02 (dois) anos;
- III - Carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física/CPF do solicitante;

**Art. 15** - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - alimentação;
- II - documentação civil básica;
- III - domicílio provisório;
- IV - mobilidade;
- V - calamidade Pública;
- VI - outras provisões que derivam de vulnerabilidade social, risco, perdas e danos.

**Art. 16** - O benefício eventual Alimentação se destina aos indivíduos e famílias que requerem o benefício por vivenciarem uma eventualidade que impossibilita temporariamente o acesso à alimentação digna.

§ 1º - As provisões do benefício eventual alimentação poderá ser concedida na forma de cesta básica ou pecúnia.

§ 2º - O benefício eventual alimentação deve integrar a oferta do trabalho social com famílias no SUAS, realizado no âmbito dos serviços.

§ 3º - A concessão do benefício eventual alimentação deve ser concedido para indivíduos e famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza conforme indicação do cadastro único.

§ 4º - O prazo de concessão do benefício eventual alimentação poderá ser de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado mediante inserção no trabalho técnico; avaliação e parecer do profissional de referência.

**Art. 17** - O benefício eventual documentação civil básica destina-se a famílias e indivíduos com ausência de documentação civil básica da qual decorra ou possa decorrer situação de insegurança social para o indivíduo em atendimento e visa garantir o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana.

§ 1º - Considera-se para efeitos de documentação básica a Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG, Certidão de Nascimento, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º - Cabe às equipes apoiarem e orientarem indivíduos e famílias em vulnerabilidade social, que não possuem documentação e nem os recursos para custear a segunda via, sobre como fazer a declaração de hipossuficiência, a qual é garantida por lei e assegura acesso gratuito à segunda via de documentação para pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

**Art. 18** - O benefício eventual de domicílio provisório é destinado a famílias e indivíduos que se encontram em desproteção social pela ausência temporária de residência.

§ 1º - A oferta do benefício eventual de domicílio provisório prevê o pagamento urgente e temporário de aluguel.

§ 2º - O benefício eventual de domicílio provisório deverá seguir o rito do programa auxílio aluguel, disposto na Lei Municipal nº 2.433/2017 e respectivo Decreto regulamentador.

§ 3º - São condições para concessão do benefício eventual de domicílio provisório:

- I - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- III - pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- VI - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VII - egressos do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescente, sem condições de retorno ao convívio familiar.
- VIII - família (s) ou indivíduo (s) que tiveram sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, mediante laudo da Defesa Civil.

**Art. 19** - O benefício eventual Mobilidade constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais.

§ 1º - O benefício eventual Mobilidade deve ser concedido:

I - as famílias e indivíduos com necessidade de mobilidade urbana, interurbana, interestadual para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

II - retorno ao convívio familiar e comunitário;

III - recambio de indivíduo ou família à cidade natal;

IV - acesso aos serviços socioassistenciais;

V - necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

VI - atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes.

§ 2º - A concessão do benefício fica vinculado ao trabalho social desenvolvido pelos serviços socioassistenciais.

**Art. 20** - O benefício eventual para situações de calamidade pública é reconhecido pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, que ocasionam sérios danos à família ou à comunidade.

§ 1º - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 2º - As especificidades que a situação de calamidades públicas e emergências demandam devem ser amplamente consideradas para a oferta dos benefícios eventuais já existentes, de acordo com as necessidades seja por nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária.

**Art. 21** - O benefício eventual para outras provisões que derivam de vulnerabilidade social, risco, perdas e danos são destinados a famílias e indivíduos acompanhados pelos serviços socioassistenciais.

**Parágrafo único** - Considera - se itens de provisões:

I - mobiliário (cama, colchão, botijão de gás, guarda roupa, mesa, cadeira, armário de cozinha com até 04 portas e ao menos 01 gaveta);

II - eletrodoméstico essencial e básico (geladeira, fogão);

III - artigos para Cama, Mesa e Banho (lençol, fronha, cobertor, toalha de mesa, toalha de banho e toalha de rosto);

IV - material de Higiene (água sanitária, sabão em pó, vassoura, rodo, pano de chão, saco de lixo);

V - utensílios básicos de cozinha (copos, pratos, panelas, talheres, demais itens necessários que proporcionem funcionamento básico de uma cozinha residencial).

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de São Sebastião:



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para avaliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - a garantia da inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - a divulgação de acesso aos benefícios eventuais no Município de São Sebastião;

VI - alocação de recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

VII - oferecimento de ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos Benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

VIII - garantia das condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - apuração de irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

**Art. 23** - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de São Sebastião.

**Art. 24** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados a saúde, educação e demais políticas setoriais são excluídas da modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 20 de junho de 2023.

**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito